



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2025.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 119/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	11
2	PL 610/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	19
3	PL 1739/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	28
4	PL 4928/2023 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	37
5	PL 2360/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	57
6	PL 1062/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	67

7	PL 375/2023 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	76
8	PL 4798/2023 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	93
9	REQ 114/2024 - CAS - Não Terminativo -		105
10	REQ 116/2024 - CAS - Não Terminativo -		107
11	REQ 1/2025 - CAS - Não Terminativo -		113
12	REQ 3/2025 - CAS - Não Terminativo -		117
13	REQ 4/2025 - CAS - Não Terminativo -		120

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(10)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(10)
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)
Jayne Campos(UNIÃO)(13)(10)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(10)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(14)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 VAGO(7)(10)(12)
Plínio Valério(PSDB)(9)(10)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PSD)(8)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(15)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 VAGO
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitonho(REPUBLICANOS)(5)
		RR 3303-5291 / 5292
		MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitonho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (15) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (16) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 119, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 610, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Em 15/08/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1739, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- Em 11/12/2024, foi concedida vista ao Senador Dr. Hiran, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4928, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2360, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1062, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 375, DE 2023****- Terminativo -**

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 4798, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1-T \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 114, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 116, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de um ciclo de audiências públicas com o objetivo de tratar do fortalecimento das Instituições Filantrópicas e promover o diálogo entre Governo, Setor Privado e Especialistas visando a inovação, sustentabilidade e gestão eficiente no setor de saúde.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 1, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das vantagens e/ou desvantagens da realização do exame de mamografia e riscos da radiação em mulheres a partir de 40 anos para detecção do câncer de mama.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 3, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema do PL 499 de 2025, que Altera a Lei nº11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, da mama, e colorretal no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade do direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

Autoria: Senador Plínio Valério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 4, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes decisões da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que têm gerado grande repercussão e preocupação na sociedade brasileira. O objetivo desta audiência é esclarecer as medidas adotadas pela agência e discutir eventuais impactos sobre os usuários de planos de saúde.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 119, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 119, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que tem como objetivo estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para atingir essa finalidade, o PL altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, acrescentando o inciso XV ao art. 7º, para incluir a atenção humanizada entre os princípios do SUS.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise deste colegiado, de onde seguirá para apreciação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do SUS. Desse modo, a proposição sob análise, que acrescenta a atenção humanizada como princípio do Sistema, é pertinente à temática desta comissão.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, o tema da humanização da atenção à saúde ganhou relevância em 2003, com a publicação da Política Nacional de Humanização (PNH) pelo Ministério da Saúde. A PNH foi criada com os objetivos de melhorar a qualidade e de dar dignidade ao cuidado em saúde no SUS, com ações relacionadas à atenção e à gestão da saúde, visando à mudança dos processos de trabalho no sentido de aprimorar o cuidado ao usuário do sistema.

A partir da publicação da política, várias normas infralegais do SUS passaram a incorporar o princípio da humanização, a exemplo do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que *regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências*. Conforme o art. 38 do Decreto, a humanização é definida como fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde.

Desse modo, a humanização tornou-se um tema relevante para o SUS e suas normativas infralegais. Contudo, até o momento esse princípio não obteve o devido reconhecimento de sua importância frente às normas legais que regem o sistema. Nesse sentido, o PL em análise é oportuno, pois corrige esse

hiato histórico, dando o devido destaque ao princípio da humanização da atenção à saúde, incluindo-o na Lei Orgânica da Saúde.

Como o projeto foi apresentado em 2019 e, em 2023, foi aprovada a Lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023, que adicionou um novo princípio, designado como inciso XV, propomos ajuste de redação ao PL, renumerando o princípio ora inserido como inciso XVI.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 119, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 119, de 2019:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

‘**Art. 7º**

.....
XVI – atenção humanizada.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706911&filename=PL-119-2019



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 7º
.....
..... XV - atenção humanizada.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 539/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 119, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 3 3 2 1 7 7 1 5 6 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art7_cpt

2



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 610, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida Campanha, a qual passará a ser comemorada anualmente na semana do dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer. Objetiva, igualmente, conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, bem como esclarecer como e onde ela pode ser feita. Veicula ainda a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

O autor justifica a criação da Campanha ressaltando que almeja contribuir com o tratamento das pessoas que são submetidas a tratamentos quimioterápicos, bem como recuperar a autoestima e fortalecer as pessoas para o enfrentamento do câncer.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania; posteriormente, à de Finanças e Tributação. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, o PL nº 610, de 2021, veio a ser aprovado em Plenário, na forma de substitutivo.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressalvam igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública nesta Comissão de Assuntos Sociais, no dia 15 de agosto de 2024, para tratar da instituição dessa Campanha. Dela participaram especialistas no tema – como Lenize Baseggio, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília; Lúcia Brugnera, presidente do Instituto Hera Artemisul – Casa da Mulher Paulistana; e Paula Elaine Diniz dos Reis, da Liga de Combate ao Câncer da Universidade de Brasília – e todas foram unânimes em reconhecer a relevância e o alto significado dessa Campanha para a sociedade brasileira.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do Projeto de Lei nº 610, de 2021.

A queda dos cabelos é um dos efeitos colaterais mais angustiantes dos tratamentos contra o câncer. Também é um dos mais impactantes, pois pode levar a uma imagem corporal negativa que, geralmente, evolui para a depressão, ansiedade ou outros transtornos mentais, implicando em sofrimento psíquico e afetando diversas áreas da vida dos pacientes, especialmente das mulheres.

Estudos diversos apontam que esses efeitos colaterais podem ainda estar presentes seis meses após o término da quimioterapia. O impacto da queda dos cabelos é tão grande que até 8% dos pacientes optariam por tratamentos quimioterápicos com

resultados menos favoráveis desde que não ocorresse a perda capilar.

Ressaltamos que, quando tratamos das vítimas de escalpelamento, além de não existir uma opção, as implicações são ainda maiores. O trauma por escalpelamento acarreta tanto sequelas físicas e funcionais quanto deformidades estéticas irreparáveis, e a perda definitiva dos cabelos é apenas uma delas. Além da perda do couro cabeludo, as vítimas podem ter orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode inclusive levar à morte.

Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos de escalpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Desses, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escalpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Uma forma de amenizar o grave problema da perda transitória ou definitiva dos cabelos, resultantes tanto do tratamento quimioterápico, do escalpelamento ou de outras doenças, é o uso de perucas. Porém, as doações de cabelo para a elaboração de perucas são insuficientes e, em razão de seu alto custo, sua aquisição por parte das pessoas de menor poder aquisitivo é quase impossível, principalmente em razão dos outros custos envolvidos no tratamento.

Não há dúvida de que o estabelecimento de uma iniciativa que chame a atenção da sociedade para problema que causa sofrimento a tantas pessoas pode contribuir significativamente na diminuição do déficit na doação de cabelos para a confecção de perucas e, assim, mitigar o sofrimento das vítimas de câncer e de escalpelamento, a maioria das quais mulheres.

Nesse cenário, a instituição de uma Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento é justa e meritória, razão pela qual apoiamos esta importante iniciativa.

Por fim, apresentamos emenda de redação apenas para atualizar o nome do ministério encarregado de coordenar a campanha.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 610, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 610, de 2021, a denominação “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” por “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1967531&filename=PL-610-2021



Página da matéria



Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento, a ser coordenada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a participação da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei será realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, celebrado no dia 27 de novembro.

Art. 3º A campanha de que trata esta Lei tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima de pessoas em tratamento de câncer e vítimas de escalpelamento, bem como informar acerca dos procedimentos necessários para a doação e os locais onde poderá ser feita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 465/2022/SGM-P

Brasília, 2 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 610, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93359 - 2

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.739, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Federal Sérgio Souza, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, promove a alteração na lei que alterou a legislação tributária nacional para estabelecer a inaplicabilidade de que trata a matéria. Por seu turno, o art. 2º determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na Câmara dos Deputados, o autor apresentou um conjunto de razões que justificam a inaplicabilidade que ora se discute, ressaltando que o percentual hoje deduzido a título de contribuição adicional para equacionar o déficit nos planos de previdência complementar penaliza duplamente o participante, seja porque este precisa contribuir para cobrir dívidas oriundas de ações improbas, seja por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do imposto de renda, o que acaba reduzindo ainda mais o seu salário.

O autor destaca, ainda, que este projeto não cria, em hipótese alguma, quaisquer tipos de isenção ou imunidade tributária.

Além deste Colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social. A análise a ser empreendida por este Colegiado deve centrar-se, pois, neste aspecto.

Neste sentido, reservando-nos ao mérito do projeto, entendemos que esta proposição merece prosperar.

Segundo o autor da matéria, esta proposição circunscreve-se no contexto das investigações sobre os indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os Fundos de Pensão, que resultaram na instalação, em 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão que funcionou na Câmara dos Deputados, e na deflagração da Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Durante as investigações promovidas pelo colegiado parlamentar, foram observados que muitos fundos de previdência complementar registraram prejuízos bilionários, os quais estão sendo equacionados entre patrocinadores e participantes, na forma de contribuições extraordinárias descontadas diretamente no contracheque de seus empregados.

É importante destacar que os planos de previdência privada, de forma geral, buscam formar uma reserva para o pagamento de benefícios aos seus participantes, os quais contribuem mensalmente para a manutenção destes fundos. Por outro lado, as contribuições adicionais que ora discutimos são destinadas ao custeio de déficits que lesaram grandemente o patrimônio destas entidades. Os beneficiários, então, estão pagando duas vezes.

O projeto em análise busca diminuir o impacto deste aporte extra no salário dos empregados, tanto das patrocinadoras quanto dos próprios quadros dos fundos de pensão. Ao permitir a dedução de contribuições adicionais pagas pelos beneficiários que tanto são afetados pelos descontos do equacionamento originado, estamos reparando os prejuízos que atingiram, sobretudo, os participantes. Não é razoável que um trabalhador comprometa, em muitos casos, 25% da sua renda mensal com pagamento da previdência complementar e fiquem limitados à dedução de apenas 12% do Imposto de Renda.

É inegável, ainda, a importância dos fundos de pensão para a aposentadoria dos trabalhadores, um complemento dos recursos percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Atualmente, o Brasil conta com mais de trezentas entidades, com milhões de participantes e assistidos e representam mais de 15% do Produto Interno Bruto, sendo perceptível sua importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Portanto, o projeto que está sendo discutido neste momento é um mecanismo que garante a continuidade destas entidades, patrimônio dos trabalhadores que diuturnamente lutam pela sua manutenção.

Por fim, ressaltamos a atuação dos representantes dos trabalhadores das patrocinadoras, aqui em nome da Associação Nacional dos Aposentados dos Correios, e da representação das entidades, aqui em nome da Associação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24001.15941-49

Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que trabalharam para conferir justiça aos contribuintes e garantir a continuidade destes fundos de previdência complementar.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1739, DE 2024

(nº 8821/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1607199&filename=PL-8821-2017



Página da matéria



Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 11.

.....
§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400214>

Avulso do PL 1739/2024 [2 de 4]

2400214



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 52/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>

- art21_par1

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art11

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.928, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.*

A proposição é composta por três artigos, sendo que o art. 1º apenas descreve seu escopo.

O art. 2º adiciona ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um art. 11-A, cujo *caput* cuida de assegurar às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais.

O § 1º do novo art. 11-A esclarece que o mencionado programa deverá abranger a atenção psicossocial básica e especializada, o atendimento de urgência e emergência e a atenção hospitalar. O § 2º explicita que os



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

profissionais envolvidos deverão receber formação específica para a detecção de sinais de risco e o acompanhamento dos pacientes. Por fim, o § 3º estabelece que os beneficiários de programas sociais, inscritos no Cadastro Único, terão direito a receber os medicamentos necessários ao seu tratamento.

O art. 3º do PL em análise, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar na data de sua publicação.

A autora justifica a apresentação da proposta lembrando que estudos e dados estatísticos têm demonstrado haver um aumento de transtornos mentais e comportamentais entre crianças e adolescentes, de tal modo que é imperativo que o Poder Legislativo atue para garantir o direito à saúde mental das crianças e dos adolescentes.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, colegiado ao qual cabe a decisão terminativa.

A CDH ofereceu duas emendas ao PL. A Emenda nº 1-CDH, de redação, propõe a substituição da expressão “transtornos mentais” pelos termos “agravos de saúde mental” no art. 11-A que se pretende adicionar ao ECA.

A Emenda nº 2-CDH, por sua vez, sugere substituir, no §3º do art. 11-A, o termo “medicamentos prescritos” por “recursos terapêuticos”, para que qualquer terapia indicada aos pacientes seja disponibilizada pelo SUS, além de suprimir também a restrição dessa obrigação apenas aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios concernentes aos aspectos de juridicidade, regimentalidade ou constitucionalidade no Projeto.

Em relação ao mérito, pontuamos que as informações e dados trazidos pelo parecer da CDH – que evidenciam o crescimento de suicídios na população infanto-juvenil brasileira entre 2000 e 2019, ao passo em que esse tipo de óbito teve redução em escala global nesse mesmo período – apontam que a atenção à saúde mental nessa faixa etária é um grande desafio para a saúde pública.

De acordo com o *Centers for Disease Control and Prevention*, órgão estadunidense de proteção da saúde coletiva, estimativas globais indicam que um em cada sete adolescentes de 10 a 19 anos sofrem de algum transtorno mental, sendo a depressão e os transtornos de ansiedade as condições mais frequentes. Esses jovens são mais suscetíveis a discriminação e exclusão social, em razão dos estigmas associados aos transtornos mentais, além de terem maiores dificuldades escolares, apresentarem comportamentos de risco e sofrerem outras violências.

Especificamente em relação às mortes autoprovocadas, que representam o pior desfecho e são o evento sobre o qual há mais dados disponíveis, o País já havia instituído Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio desde a edição da Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006, do Ministério da Saúde. Ademais, desde 2011, a notificação de tentativas e óbitos dessa natureza é obrigatória.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O MS publicou, em setembro de 2017, o primeiro Boletim Epidemiológico (nº 30, volume 48) sobre as tentativas e os óbitos por suicídio no Brasil, destacando o alto índice de mortalidade por essa causa entre os homens idosos, os jovens, principalmente do sexo masculino, e os indígenas.

Entre os jovens de 15 a 29 anos, o suicídio era maior entre os homens, com taxa de 9 mortes por 100 mil habitantes. Entre as mulheres, o índice era quase quatro vezes menor (2,4 por 100 mil). Na população indígena, a faixa etária de 10 a 19 anos concentrava 44,8% dos óbitos.

Esses dados motivaram o lançamento da Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil – 2017 a 2020, além de influenciarem também na aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que *institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.*

Em 2022, o Boletim Epidemiológico nº 37, volume 53, trouxe investigação a respeito do suicídio em adolescentes (faixa etária de 10 e 19 anos) no Brasil, com dados relativos aos anos de 2016 a 2021. O número total de óbitos por suicídio nesse grupo populacional, no período analisado, foi de 6.588, com maior frequência nos 15 e 19 anos (84,4% das mortes) e aumento de 49,3% na taxa de mortalidade nesse mesmo recorte etário.

As taxas de mortalidade por suicídio em 2021 eram de 1,33 morte para cada 100 mil habitantes de 10 a 14 anos e de 6,56 mortes para cada 100 mil habitantes na faixa etária de 15 a 19 anos – as médias mundiais são, respectivamente, de 1,3 e de 7,0, de acordo com o *Global Burden of Disease Study*, que é calculado pelo *Institute for Health Metrics and Evaluation*, da Universidade de Washington, nos Estados Unidos.

Já em 2024, o MS publicou o Boletim Epidemiológico nº 4, volume 55, que, semelhantemente, destaca as maiores taxas de suicídio entre homens, especialmente os idosos, indígenas e adolescentes de 15 a 19 anos, faixa etária em que esse evento representa a terceira maior causa de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

mortalidade, ficando atrás apenas das agressões e dos acidentes de transporte terrestre.

Fato demonstrado pelos boletins epidemiológicos mencionados, e bastante divulgado pela literatura especializada, é o chamado “paradoxo de gênero da suicidialidade”: a ideação suicida e a tentativa de suicídio são maiores no sexo feminino, embora a consumação do suicídio – e, portanto, a mortalidade por essa causa – seja mais frequente no sexo masculino. Observe-se que a prevalência de afecções mentais, notadamente depressão, também é superior entre as mulheres, inclusive na adolescência.

Sobre as lesões e mortes autoprovocadas, enfatizamos que a preocupação em relação ao Brasil reside no fato de que, apesar de termos taxa de suicídios inferior à média global, as estatísticas nacionais indicam uma tendência de aumento desses eventos nessa faixa etária nos últimos vinte anos, enquanto as estimativas globais apontam para uma redução do suicídio na adolescência.

Assim, em todos os boletins epidemiológicos citados, ressalta-se que é preciso fortalecer as ações de prevenção dos transtornos mentais e de promoção da saúde mental no Brasil, bem como a expansão da rede de atenção psicossocial que é provida pelo SUS.

Com efeito, a saúde pública já conta com uma organização robusta de atenção à saúde mental com boa capilaridade no território nacional, cuja estrutura mais conhecida são os centros de atenção psicossocial (CAPS), de base comunitária e voltados à desinstitucionalização.

Ademais, nessa organização, aos municípios é facultado criar unidades na modalidade de Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi), que atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de álcool e outras drogas.

Portanto, conforme se pode notar, o projeto em comento visa a combater um problema real de saúde na juventude brasileira, por meio da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

organização de programa de intervenção que, felizmente, já é conduzido pelo SUS, o que demonstra compatibilidade e harmonia da propositura com a legislação e com os critérios sanitários atualizados.

Dessa forma, somos favoráveis a seu aproveitamento, até porque a explicitação em lei de que o SUS deve disponibilizar às crianças e aos adolescentes programas de saúde mental para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais traz perenidade à operação da rede de atenção psicossocial (RAPS) instalada na saúde pública.

Consideramos pertinentes também as duas emendas oferecidas pela CDH ao texto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

12 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.928, de 2023. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, define seu objeto, especificando voltar-se ao direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em seguida, em seu art. 2º, define que o ECA passa a vigorar acrescido do art. 11-A. No *caput* desse dispositivo, o PL prevê que é assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo SUS para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais. Em seu § 1º, reza que os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

emergência e a atenção hospitalar. Na sequência, o § 2º prevê que os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de transtornos mentais que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. Por seu turno, o proposto § 3º do dispositivo ainda define que as crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria, Senadora Damares Alves, defende que a saúde mental tem relevância ainda maior quando se trata de crianças e de adolescentes, para os quais tem aumentado a quantidade de transtornos mentais e comportamentais. Lembrando a quantidade anual de suicídios e o Setembro Amarelo, mês dedicado à prevenção do suicídio, entende que cabe ao Poder Legislativo garantir o direito à saúde mental de crianças e de adolescentes.

O projeto foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Nota-se a inovação jurídica promovida pelo PL nº 4.928, de 2023, eis que o ECA e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do SUS, apresentam lacunas na abordagem do tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório. Afinal, nunca é demais a proteção legal à criança e ao adolescente, a quem deve ser assegurado, com absoluta prioridade, o direito à saúde, nos termos do art. 227 da Constituição.

Cabe observar, portanto, que o PL se limita a dar especificidade legal a um mandamento originário da Constituição.

Segundo notícia da Agência Brasil¹, com dados da Fundação Oswaldo Cruz, *a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% por ano no Brasil entre 2011 a 2022, enquanto as taxas de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos de idade evoluíram 29% ao ano no mesmo período. Os números apurados superam os registrados na população em geral, cuja taxa de suicídio apresentou crescimento médio de 3,7% ao ano e de autolesão de 21% ao ano, no período analisado.*

Ainda mais preocupante em desfavor do cenário nacional é a informação de que embora tenha havido redução de 36% nos suicídios em escala global, houve no Brasil aumento de 43% entre 2000 e 2019.

Segundo indica a psiquiatra Alessandra Diehl em entrevista à Agência Brasil em 24 de fevereiro de 2024, a população de crianças e jovens é de fato mais vulnerável a transtornos psiquiátricos.

A propósito, é de conhecimento amplo que o mundo digital aumentou sobremaneira o risco de alta ansiedade em crianças, assim como dos perigos causados por adultos predadores e por exposição a conteúdos inadequados, de que é exemplo o jogo autodestrutivo conhecido como baleia azul. Precisamos, portanto, encontrar respostas apropriadas para defender esse público vulnerável.

Ora, se a seguridade social, nela incluída o direito à saúde, tem cobertura e atendimento universais, nos termos do art. 194 da Constituição, e se é notório o maior risco que se acomete sobre crianças e adolescentes, a quem

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-02/fiocruz-alerta-para-aumento-da-taxa-de-suicidio-entre-crianca-e-jovem>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

é devida proteção com absoluta prioridade, a proposição em exame acerta precisamente.

Assim, não cabe outra conclusão senão a de que, mais do que meramente oportuno, o PL em análise mostra-se verdadeira obrigação moral e legal deste Parlamento no exercício de sua função legiferante. É urgente a proteção à saúde mental de nossas crianças e adolescentes, expostos que estão aos perigos do século XXI, sem o devido resguardo.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizar pequenos reparos no texto proposto.

Propomos, inicialmente, a substituição do termo “transtornos mentais” por “agravos de saúde mental”, por se tratar de expressão mais abrangente e que, por isso, melhor atende ao princípio da proteção integral e aos fins que a norma busca alcançar.

Verificamos, também, a necessidade de adequar o §3º do art. 11-A proposto. O dispositivo dá tratamento diferenciado a inscritos e a não-inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, violando o princípio da universalidade do atendimento da seguridade social, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Recorde-se que mesmo quem não é inscrito no Cadastro Único poderá não ter meios para arcar com este ou com aquele medicamento.

Por outro lado, entendemos necessário substituir, no §3º do art. 11-A proposto, o termo “medicamentos prescritos” por “recursos terapêuticos”, para abranger, além de medicamentos, terapias e procedimentos que, associados ou não à prescrição medicamentosa, se demonstram igualmente relevantes no processo de reabilitação psíquica e emocional de pacientes durante o tratamento de agravos de saúde mental. Além disso, propomos a retirada do termo (NR) ao final do artigo a ser inserido, uma vez que essa sigla só deve ser utilizada em dispositivos que estejam sendo alterados, e não em novos dispositivos, como é o caso do art. 11-A.

Dessa maneira, com as emendas sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “transtornos mentais” pela expressão “agravos de saúde mental” no *caput* e §§2º e 3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao §3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....
.....
§3º É assegurado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTES
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTES
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTES
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTES
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTES
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4928/2023)

NA 25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2–CDH.

12 de junho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4928, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a viger acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de transtornos mentais que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º As crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é um aspecto fundamental da qualidade de vida de qualquer indivíduo e sua relevância é ainda maior quando se trata das nossas crianças e dos adolescentes. Os estudos e os dados estatísticos têm demonstrado um aumento alarmante nas taxas de transtornos mentais e comportamentais nessa faixa etária, bem como um crescimento preocupante das taxas de suicídio entre os jovens. O “Setembro Amarelo”, internacionalmente reconhecido como o mês de conscientização sobre a prevenção do suicídio, trouxe à tona a necessidade urgente de cuidar da saúde mental, especialmente de crianças e adolescentes.

De acordo com a última pesquisa realizada pela OMS em 2019, globalmente, mais de 700 mil suicídios são registrados anualmente, com a estimativa de que esse número seja, na verdade, superior a 1 milhão de casos, considerando as subnotificações.

No Brasil, aproximadamente 14 mil casos de suicídio são registrados anualmente, o que corresponde a uma média de 38 suicídios por dia¹. Entre os anos de **2010 e 2019**, foi registrado um total de 112.230 mil mortes por suicídio, indicando um aumento de 43% nos casos registrados ao longo desse período. Acredita-se que o número real de suicídios seja ainda maior do que o oficialmente registrado, devido ao estigma associado a essa causa. Muitas vezes, as declarações de óbito omitem a informação sobre suicídio, o que contribui para uma subnotificação².

Nesse universo, as crianças e os adolescentes estão entre os públicos mais afetados. De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde em setembro de 2022, no **período de 2016 a 2021**, observou-se um **aumento de 49,3% nas taxas de mortalidade entre adolescentes de 15 a 19 anos**, chegando a 6,6 óbitos a cada 100 mil habitantes, além de um **aumento de 45% entre adolescentes de 10 a 14 anos**, alcançando 1,33 óbitos a cada 100 mil habitantes. Além disso, a subnotificação de casos de suicídio devido ao estigma e à falta de assistência adequada para aqueles que tentaram o suicídio agravam ainda mais a situação.

Somado a isso, os estudos demonstram que cada caso de suicídio afeta diretamente pelo menos outras seis pessoas, gerando sentimentos ambivalentes como luto, raiva e culpa entre familiares e amigos. É fundamental entender que o suicídio não afeta apenas as vítimas diretas, mas também aquelas que são afetadas de maneira indireta por essas tragédias, experimentando sentimentos ambivalentes como luto, raiva e culpa.

¹ Disponível em: https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf
Acesso em 06.09.2023

² Disponível em: https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf
Acesso em 06.09.2023





SENADO FEDERAL

Diante disso, é imperativo que o Poder Legislativo atue para garantir o direito à saúde mental das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão visa a promover uma importante atualização na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em um contexto que a saúde mental de crianças e adolescentes se tornou uma preocupação crescente em nossa sociedade. O projeto visa a garantir que esse segmento da população tenha acesso à atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, bem como à atenção hospitalar quando necessário e ao acesso a medicamentos relacionados ao tratamento de transtornos mentais. Isso assegura que todas as etapas do cuidado estejam cobertas, permitindo uma abordagem abrangente da saúde mental.

Além disso, a proposta aborda a formação de profissionais de saúde que atuam na prevenção e no cuidado de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Essa formação específica é crucial para que os profissionais possam detectar sinais de risco de forma eficaz e oferecer o acompanhamento adequado.

Assim, a presente iniciativa legislativa busca alinhar-se com os valores e objetivos do "Setembro Amarelo", assegurando políticas públicas voltadas para a saúde mental das nossas crianças e adolescentes. É nossa responsabilidade promover as condições adequadas para o desenvolvimento adequada da saúde mental das gerações futuras, com vistas a termos uma sociedade mais saudável e resiliente.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa a garantir o direito à saúde mental das crianças e adolescentes, contribuindo para a construção de um futuro mais seguro e saudável para nossa juventude.

Sala das Sessões,

SENADORA DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.360, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.360, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, posteriormente, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

A presente proposição legislativa tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla (EM) ou esclerose lateral amiotrófica (ELA). Para tanto, acrescenta o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na justificação do Projeto de Lei em debate, é mencionado, em resumo, que a esclerose múltipla e a esclerose lateral amiotrófica são doenças do sistema nervoso de causa desconhecida, graves e incuráveis, que demandam acompanhamento médico permanente, diagnóstico especializado



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

e tratamento de alto custo com medicamentos que, muitas vezes, sequer são disponibilizados pelo Poder Público.

Neste sentido, a movimentação dos valores da conta vinculada do FGTS se torna recurso indispensável para o custeio do tratamento e para a melhoria na qualidade de vida dos portadores destas enfermidades e de seus familiares.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias afetas às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Ademais, não vislumbramos impedimentos de ordem formal e constitucional, dado que mudanças na legislação que regula o FGTS inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do inciso I do art. 22, e estão dentro da temática de iniciativa comum, prevista no art. 61, ambos da mesma Carta. Cabe ao Congresso Nacional, ainda, legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Não existe, também, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Não se exige, por fim, a aprovação de lei complementar para a inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional, razão por que a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

A esclerose múltipla é uma condição autoimune que afeta o sistema nervoso central, levando a uma ampla gama de sintomas



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

neurológicos que podem variar desde dificuldades motoras até problemas cognitivos e visuais.

De acordo com a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM), a doença acomete aproximadamente 40 mil brasileiros e frequentemente requer tratamento contínuo e especializado.

A esclerose lateral amiotrófica, por sua vez, é uma doença neurodegenerativa progressiva que resulta em paralisia muscular e falência respiratória, com uma expectativa de vida média de 3 a 5 anos após o diagnóstico.

Ambas as condições são incuráveis e exigem tratamentos e cuidados caros, frequentemente não cobertos integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos de saúde privados.

Ademais, os custos associados ao tratamento e ao suporte necessário para pacientes com EM e ELA são elevados e podem sobrecarregar financeiramente as famílias. Assim, o acesso aos recursos do FGTS representaria um alívio financeiro para as famílias afetadas, ajudando, inclusive, a cobrir os gastos com o tratamento.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei, com a inclusão dessas doenças na lista de motivos para movimentação do FGTS, permitirá acesso direto e célere aos recursos disponíveis em conta vinculada, evitando a morosidade dos processos judiciais.

Desta forma, o projeto apresentado, ao reconhecer as necessidades específicas dos portadores de esclerose múltipla e de esclerose lateral amiotrófica, está em plena conformidade com o princípio da dignidade humana e alinha-se aos direitos fundamentais à saúde e à proteção social previstos na Constituição Federal.

Por fim, visando adequar o projeto aos princípios da técnica legislativa brasileira, consagrados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PL nº 2.360, de 2024, para fins de constar, tão somente, a explicação do termo FGTS.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.360, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.360, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de acometimento do trabalhador ou dependente por esclerose múltipla ou por esclerose lateral amiotrófica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2360, DE 2024

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do FGTS nos casos de acometimento do trabalhador ou dependente por esclerose múltipla ou por esclerose lateral amiotrófica.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 20.**

.....
XXIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica são doenças graves e incuráveis do sistema nervoso, de causa desconhecida. Ambas demandam acompanhamento médico permanente e requerem diagnóstico especializado e tratamento de alto custo, com medicamentos muitas vezes não disponibilizados pelo poder público.



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Ukre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6604837341>

A esclerose múltipla é uma doença autoimune e desmielinizante do sistema nervoso central. A Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM) estima que atualmente 40 mil brasileiros são portadores da doença, que geralmente acomete pacientes entre 20 e 50 anos de idade e predomina entre as mulheres.

Dependendo da gravidade do acometimento, o indivíduo pode tornar-se absolutamente incapaz ou mesmo vir a falecer. Seu tratamento exige grande dispêndio para aquisição de medicamentos e realização de exames, além de consultas médicas e procedimentos muitas vezes não custeados por planos de saúde, o que acarreta para os pacientes dificuldades financeiras, endividamento e comprometimento de bens e receitas.

Além do elevado custo do tratamento, as dificuldades locomotoras e sensoriais que a enfermidade acarreta podem ensejar a necessidade de adaptação do espaço físico às limitações do paciente: uso de cadeira de rodas; modificação da infraestrutura habitacional, com o alargamento de aberturas e a construção de rampas de acesso; treinamento adaptativo; e acompanhamento psicológico permanente.

A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é um distúrbio neurodegenerativo progressivo e associado à morte do paciente em um tempo médio de 3 a 5 anos. Sua incidência é de 1 a 2,5 indivíduos portadores para cada cem mil habitantes por ano, com uma prevalência de 2,5 a 8,5 por cem mil habitantes. Estima-se que apenas 10% dos casos de esclerose lateral amiotrófica tenham causas genéticas. A doença é mais comum em pessoas entre 50 e 70 anos e é muito rara em jovens.

De acordo com a Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica (ABRELA), a ELA, também conhecida como doença de *Lou Gehrig*, causa paralisia progressiva em praticamente todos os músculos esqueléticos, comprometendo a motricidade dos membros, a fala, a deglutição e até mesmo a respiração, sendo, portanto, de natureza fatal.

Os únicos tratamentos que existem buscam retardar a evolução da doença. No Brasil, há medicação oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas segundo especialistas na doença, na maioria dos casos ela só é fornecida quando o paciente já perdeu cerca de 50% dos neurônios motores.

Diante de tais circunstâncias, e da gravidade das duas doenças, os recursos depositados na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores podem-se



tornar recurso indispensável e inadiável para o custeio do tratamento e para melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Como se sabe, o rol estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que lista as doenças e situações que dão direito ao saque do FGTS, é meramente exemplificativo. No entanto, as doenças elencadas no dispositivo autorizam de imediato o levantamento do fundo, enquanto outras, tão ou até mais graves do que as listadas, acabam exigindo a abertura de ações judiciais perante o Poder Judiciário. A enxurrada de ações nesse sentido emperra indevidamente a prestação jurisdicional e não satisfaz de pronto as exigências relativas aos tratamentos necessários para os enfermos enfrentarem essas gravíssimas doenças que comprometem o sistema nervoso central.

A título informativo, destacamos que, segundo o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a esclerose múltipla é doença que isenta seus portadores do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Assim, nada mais justo que ela também enseje a disponibilização dos recursos depositados na conta individual do FGTS, cujos valores pertencem ao próprio trabalhador.

Assim, contamos com a sensibilidade social dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei, que inclui a esclerose múltipla e a esclerose lateral amiotrófica entre as razões que justificam o saque do FGTS pelo trabalhador, caso ele próprio ou algum dependente seja acometido por essas doenças.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6604837341>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art20

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.062, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.062, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por objetivo promover a instalação de creches nas Instituições de Ensino Superior (IES), para atendimento aos filhos e tutelados de estudantes, professores e demais servidores.

Nesse sentido, seu art. 1º inclui a disponibilidade desses equipamentos entre as dimensões a serem aferidas no que respeita ao perfil e à atuação das IES, elencadas no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Conforme disposto no art. 2º da proposição, a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor argumenta que estudantes com filhos pequenos enfrentam dificuldades para frequentar aulas pela escassez de creches nas instituições de ensino superior. Conforme pontua, essa deficiência de

atendimento afeta particularmente o acesso escolar das mães, mais sobrecarregadas com o cuidado dos filhos. Assim, além de criar dificuldades para a participação no mercado de trabalho, a falta de vagas em creches cria um obstáculo a mais para assegurar a igualdade de oportunidades entre os gêneros.

O texto foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em seguida, vai ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos. Portanto, é regimental o exame do PL nº 1.062, de 2022, por este Colegiado.

A assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas é um dos direitos dos trabalhadores brasileiros definidos no art. 7º da Constituição Federal (CF). A oferta desse direito é dever do Estado, sendo responsabilidade prioritária dos municípios, conforme o inciso IV do art. 208 e art. 211 da CF.

Entretanto, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgado em abril deste ano de 2024, no Brasil, mais de dois milhões de crianças com menos de três anos enfrentam dificuldades para conseguir vaga em creches. A maior parte dessas crianças integra famílias pobres e são criadas por jovens mães.

Essa carência do serviço acarreta prejuízos em escala, que vão desde a renda das famílias, comprometida pela falta de tempo para qualificação profissional, até o próprio aprimoramento educativo dos responsáveis. E, concordando com o autor, Senador Rodrigo Cunha, de fato, as mulheres são as mais prejudicadas, uma vez que, numa sociedade patriarcal, são elas as mais sobrecarregadas com as tarefas domésticas e de cuidados com os filhos.

A proposição, ao incluir a oferta de creches entre os parâmetros para avaliação das Instituições de Ensino Superior, pode ser apontada como uma iniciativa criativa, que contribui para inserir essas instituições no esforço

coletivo de prover a mães e pais estudantes equipamentos para os cuidados de suas crianças pequenas, sem que haja qualquer afronta aos princípios da autonomia universiária.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1062, DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

SF/22968.59903-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....

XI – disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Entretanto, a demanda por vagas em creches supera a oferta. Em 2019, a taxa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

nacional de atendimento foi de apenas 37%, segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Já o índice nacional das crianças pertencentes aos domicílios do quartil mais baixo de renda matriculadas em creches caiu de 29,2%, em 2018, para 27,8%, em 2019, conforme a mesma fonte.

Há evidências de piora nessa situação com o advento da pandemia de covid-19. Além disso, cumpre lembrar que, no âmbito das obrigações do setor público com a educação, a oferta de vagas em creches é dever prioritário dos Municípios – o elo mais fraco do sistema federativo –, que têm recebido apoio insuficiente e irregular dos respectivo Estados e da União para cuidar desse desafio.

Um dos efeitos dessa deficiência no atendimento em creches consiste nas dificuldades que os estudantes com filhos pequenos enfrentam para cuidar de sua própria educação. Uma vez que, muitas vezes, os genitores não têm com quem deixar seus filhos para frequentar as aulas, o resultado acaba sendo o desempenho comprometido, devido às faltas, ou, mais comumente, o abandono dos estudos. Isso sem falar dos casos em que os estudantes com filhos pequenos nem mesmo se matriculam para dar continuidade à sua formação escolar.

As deficiências de atendimento na primeira fase da educação infantil afetam particularmente o acesso escolar das mães, uma vez que, em decorrência da divisão histórica de papéis em nossa sociedade, cabe principalmente às mulheres a tarefa de cuidar dos filhos. Assim, além de criar dificuldades para a participação no mercado de trabalho, a falta de vagas em creches cria um obstáculo a mais para assegurar a igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Essa situação cria um círculo vicioso, pois prejudica o respeito à norma constitucional da educação como direito de todos (art. 205), assim como descumpre o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I).

A medida que propomos não oferece uma solução mágica para esse dilema, mas pode representar um avanço no respeito aos direitos

SF/22968.59903-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

educacionais, uma vez que induz as instituições de educação superior a oferecer sua contribuição para a ampliação da oferta de vagas em creches, em benefício de seus estudantes, professores e demais funcionários.

Dado que não se pode exigir que a universidade cumpra um papel que não é o seu no que se refere à oferta escolar, o que atentaria contra o princípio da autonomia universitária, recorremos, para tratar do assunto, à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A lei do Sinaes determina que a avaliação das instituições de educação superior objetiva identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, como a política para o ensino e a pesquisa, a comunicação com a sociedade, as políticas de pessoal, a infraestrutura física, as políticas de atendimento aos estudantes e a sustentabilidade financeira.

A esses aspectos, este projeto de lei acrescenta a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários. Dessa forma, a lei não obriga a instituição de ensino superior a criar creches, mas a manutenção de creches passa a contar como um dos aspectos a serem considerados para a avaliação positiva do estabelecimento de educação superior.

Dado o valor da norma proposta para induzir as instituições de educação superior a manter creches para o atendimento de crianças sob a responsabilidade de membros da comunidade acadêmica, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/22968.59903-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - Lei do Sinaes; Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- art3

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para a facilitação da inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, objetiva alterar a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** prevê o acréscimo do art. 16-A à Lei nº 14.457, de 2022, para determinar que os serviços nacionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de aprendizagem implementem programas e cursos, bem como incentivem iniciativas empresariais, que visem ao aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. O **art. 2º** acrescenta o inciso IV ao art. 31 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir as mulheres que tenham mais de 50 anos entre aquelas priorizadas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) para a implementação de iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor destaca a dificuldade de mulheres com idade superior a 50 anos de serem contratadas e permanecerem no mercado de trabalho, por fatores de gênero e culturais. Por isso, a proposição objetiva incentivar ferramentas que visem ao aprimoramento profissional, além da manutenção e inserção no mercado de trabalho dessas mulheres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1-CDH, que altera diretamente o § 2º do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos, seguindo para análise e deliberação em caráter terminativo desta Comissão. Até o momento, não foram recebidas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que envolvam relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objeto da proposição é louvável.

Além das dificuldades às quais as mulheres ainda estão geralmente sujeitas no mercado de trabalho, em razão de construções sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

machistas e misóginas, tem-se interseccionalidades que agravam a discriminação e desigualdade existentes. Um exemplo é o etarismo (discriminação em razão da idade), que atinge de modo mais intenso as mulheres e afeta sua contratação por empregadores.

A proposição busca, ao mesmo tempo, contribuir para a promoção de igualdade nas contratações de homens e mulheres e para maior inclusão no mercado de trabalho, prevendo ações afirmativas a serem promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem e pelo Sine, com o objetivo de assegurar a existência de boas oportunidades profissionais às mulheres com idade superior a 50 anos.

Ainda, relembramos que a população brasileira está em processo de envelhecimento e de inversão demográfica. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%. Esses dados, ao revelarem que a proporção de pessoas idosas tem aumentado na sociedade brasileira, confirmam a relevância de garantir que as mulheres com idade superior a 50 anos tenham efetivado o seu direito ao trabalho, assegurado pelo *caput* do art. 6º da Constituição Federal.

Caso não se reduzam as dificuldades enfrentadas pelas mulheres acima de 50 anos para acessar o mercado de trabalho, não somente os direitos humanos desse segmento da população serão violados, mas também haverá consequências prejudiciais graves em outros setores, como previdência social e economia.

Por fim, reconhecemos que a Emenda nº 1-CDH contribui para que seja atingido o objetivo da proposição, em razão de incluir expressamente as mulheres acima de 50 anos como público prioritário de medidas que estimulem a matrícula em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023 e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que
Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação
da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50
(cinquenta) anos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

Para tanto, o projeto inclui na lei mencionada um novo artigo 16-A, estabelecendo que as atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. Além disso, insere no art. 31 o inciso IV, estipulando que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) implemente iniciativas com vistas à melhorar a empregabilidade de mulheres acima de 50 anos.

Em suas razões, o autor chama atenção para a disparidade de oportunidades de trabalho entre homens e mulheres, que se traduz na preferência dos empregadores pelos primeiros. Além disso, afirma o autor, cerca de 60% dos empregadores afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados. Por tais razões, o projeto objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso IV, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

O mérito do projeto é inquestionável.

Ainda hoje, nos deparamos com obstáculos que dificultam a inclusão produtiva das mulheres, alguns deles associados a mitos sobre maternidade e a estereótipos sobre que atividades elas podem ou não exercer.

Para as mulheres com mais de 50 anos, a realidade é ainda mais cruel. Além de sofrerem preconceitos simplesmente por serem mulheres, elas estão sujeitas ao etarismo, ou seja, a discriminação por motivo de idade.

Em contrapartida, a população brasileira está envelhecendo. Nossa pirâmide etária está em acentuado processo de inversão demográfica. O IBGE aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%.

O mercado de trabalho precisa se preparar para essa mudança. É necessário que ele se torne mais inclusivo.

Assegurar boas oportunidades para mulheres acima de 50 anos é uma consequência do princípio da igualdade. Além disso, apresenta-se compatível com o projeto de sociedade plural idealizado pela Constituição e propicia um ambiente organizacional mais rico, em que os trabalhadores compartilham diferentes experiências de vida e visões de mundo.

Nesse sentido, deve prosperar a iniciativa sob análise, que propõe políticas afirmativas destinadas a favorecer a empregabilidade de mulheres com mais de 50 anos, por meio de ações específicas promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem.

Por fim, para assegurar uma técnica legislativa que contemple integralmente o objetivo da matéria sem a necessidade de acrescentar novo artigo ao texto da lei, apresentamos uma emenda que altera diretamente o § 2º do artigo 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos.

Como a citada Lei tem por finalidade estimular a sinergia dos serviços nacionais de aprendizagem com o Estado, no fomento e proteção às mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica, cabe incluir, no mesmo dispositivo, a priorização das mulheres acima de 50 anos, por se tratar de uma mesma medida de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção de mulheres no mercado de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

O art. 16 da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 375/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 02/08/2023 às 12h - 51ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 375/2023)

NA 51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

02 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

SF/23603.18125-23

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

“Art. 16.....

.....
Art. 16-A As atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais, que visem o aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho, de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 31.....

.....
II - que sejam chefe de família monoparental;

III - com deficiência ou com filho com deficiência; ou

IV – que tenham mais de 50 (cinquenta) anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno mundial, o envelhecimento da população, atinge o Brasil em sua magnitude. Segundo o IBGE, a proporção de idosos em 1940 era de 4,1% e em 2000, 8,6%, podendo chegar a 20% em 2050.

Com o envelhecimento da população e a necessidade de que os idosos permaneçam mais tempo no mercado de trabalho, sendo produtivos e desonerando a previdência social, nos deparamos com a inequívoca disparidade entre as oportunidades de postos de trabalho entre os homens e as mulheres, sendo as preferências dos empregadores pendendo favoravelmente aos empregados masculinos.

Segundo relatório do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 700 mil profissionais, homens e mulheres, com mais de 50 anos perderam seus empregos durante a pandemia. Além disso, por volta de 60% das empresas afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados.¹

¹ Dados levantados pela Revista Exame, publicado em: <https://exame.com/esg/inclusao-de-profissionais-com-50-anos-ou-mais-deve-crescer-nas-empresas-em-tres-anos-entenda/>



Aliado a isso, temos a dificuldade suplementar, muitas delas de ordem cultural, para as mulheres com mais de 50 anos.

Esta proposta de Projeto de Lei, que apresento aos colegas, nobres Senadores, objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

Neste contexto, a atuação dos serviços nacionais de aprendizagem, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOP, podem contribuir sobremaneira a este esforço de igualar as oportunidades de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção no mercado de trabalho para as mulheres com mais de 50 anos.

A presente proposta atua em dois artigos distintos da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022. O artigo 16 da Seção II, que trata dos estímulos dos serviços nacionais de aprendizagem na oferta de cursos de qualificação, e o artigo 31, da Seção X, que faz referência à atuação do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.457, de 21 de Setembro de 2022 - LEI-14457-2022-09-21 - 14457/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14457>

- art31

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4798, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º adiciona um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para positivar nesse diploma legal o consenso sanitário de que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem incluir a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização

de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, define que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar após cento e oitenta dias de sua publicação.

O autor considera relevante explicitar em lei que os gestores do SUS devem realizar programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis pela população, para que se previnam as doenças crônico-degenerativas, associadas a elevada demanda por atendimento de saúde e incapacitação para o trabalho. Ele acrescenta que a opção de não incluir tal disposição no Estatuto da Pessoa Idosa deriva da necessidade de fazer com que as estratégias pretendidas alcancem toda a população e tenham início desde a infância.

A propositura foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. No âmbito da CAS, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que inclui o estímulo à prática de atividade física como uma das ações a serem conduzidas pelos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAS tem a competência de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em commento.

Como a apreciação desta Comissão será feita em caráter terminativo, caberá a ela também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Nesse sentido, pontuamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à disposição pelo

Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Analisado o embasamento de constitucionalidade, ressaltamos que não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no projeto, que trata de tema muito caro à saúde pública: a prevenção das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT).

Quando se fala em envelhecimento saudável, é comum que se pense nas pessoas idosas e em estratégias a serem adotadas para que elas possam viver a terceira idade ativamente, sem barreiras ou limitações físicas e emocionais. Contudo, conforme bem aponta o autor, o envelhecimento é uma realidade para todos nós – sejamos crianças, jovens, adultos ou idosos –, de modo que é preciso encontrar maneiras adequadas a todas as faixas etárias para incentivar esse processo de envelhecer com saúde.

Assim, o envelhecimento saudável pressupõe a adoção dos chamados “hábitos saudáveis” de vida, que são um conjunto de comportamentos, práticas sociais, rotinas e medidas cotidianas que podem ser seguidas para prevenir ou diminuir a chance de desenvolvimento de doenças e condições que frequentemente surgem com o avançar da idade, como câncer, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, além do diabetes.

Esses hábitos saudáveis abrangem atividades físicas, dieta balanceada – consumo de alimentos in natura, preferencialmente –, hidratação adequada, boa duração e qualidade do sono, abstenção do fumo e do consumo elevado de álcool, entre outros, além de práticas que favoreçam o equilíbrio emocional e ações que protejam a saúde mental das pessoas. Algumas dessas medidas já são bastante conhecidas pela população, outras nem tanto, mas todas têm como principal objetivo combater os fatores de risco que podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas, como sedentarismo, obesidade, tabagismo, hipertensão arterial, uso abusivo de álcool, estresse e dislipidemias.

Com efeito, a promoção da saúde, voltada para estimular a adoção de hábitos e práticas saudáveis, ocupa hoje um papel central nas políticas de saúde, principalmente porque o perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio das DCNT.

Tais doenças são as principais causas de morte no mundo, sendo responsáveis por 70% de todos os óbitos. No Brasil, em 2022, excluídos os falecimentos causados pela covid-19, aproximadamente três em cada quatro óbitos foram causados por DCNT, com destaque para as doenças cardiovasculares (27%), o câncer (16,5%), as afecções respiratórias (11,9%) e o diabetes (5,1%). Essas enfermidades respondem, portanto, por mais de 60% da mortalidade da população brasileira e apresentam um padrão de estabilidade, ao longo da última década, no que tange à participação no total de mortes.

As DCNT constituem atualmente o principal problema de saúde pública mundial e têm gerado elevado número de mortes prematuras e perda de qualidade de vida, além de frequentes limitações nas atividades de trabalho e de lazer, com significativos impactos econômicos para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Hoje, o enfrentamento dessas doenças é um grande desafio das autoridades sanitárias.

Por esses motivos, um fator fundamental para o manejo das DCNT é realmente a prevenção, que basicamente consiste na adoção de hábitos saudáveis.

A aderência a tal recomendação assume hoje uma importância ímpar na definição de padrões de morbidade e mortalidade das populações contemporâneas, já que pesquisas demonstram que a adoção desses hábitos reduz os fatores de risco já mencionados e diminui a incidência das DCNT.

Assim, podemos afirmar que a iniciativa legislativa está em consonância com as evidências científicas e as boas práticas relacionadas ao manejo das DCNT e de seus fatores de risco, de maneira que o projeto em comento merece ser aproveitado.

Na mesma direção caminha a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que explicita o estímulo à prática de atividade física como ponto de atenção e foco dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2023, com o aprimoramento proposto na Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA N° - CAS
(ao PL 4798/2023)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 8.080/1990 – adicionado pelo art. 1º do PL 4798/2023 – a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 5º**

Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e **no estímulo à prática de atividade física**, com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)””

JUSTIFICATIVA

A atividade física, sobretudo quando realizada de forma planejada e estruturada, com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, tem importante papel na prevenção, tratamento e recuperação de doenças crônicas. Esse papel é ainda mais relevante para o envelhecimento saudável.

Em seu “Plano de Ações Estratégicas Para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030”, o próprio Ministério da Saúde destaca que “para a redução da prevalência de doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, obesidade, entre outras e, em última instância, para redução da mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis são bem estabelecidos e reconhecidos, também, os benefícios da atividade física (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014)” (página 29 daquele documento).

A relação direta entre atividade física e saúde acha-se sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, cuja redação o projeto objeto desta emenda altera, expressamente incluiu, em seu art. 3º, a atividade física como determinante

e condicionante dos níveis de saúde. Na mesma linha, a Portaria 687 do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006, incluiu a Educação Física na Política de Promoção da Saúde. A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, por sua vez, desde 17 de fevereiro de 2020 passou a incluir o Profissional de Educação Física na Saúde, em seu código 2241-40.

Ao incluir o estímulo à prática de atividade física como um dos focos dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável ali referidos, juntamente com a realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis, a presente emenda assegura que os referidos programas possam também incluir ações de incentivo à atividade física, de forma abrangente e não limitada a campanhas informativas.

Sala da Comissão, em

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

.....
Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, prevê a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 198 da Carta Magna destaca, entre as diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4798, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

integral, com prioridade para as atividades preventivas. E a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) também destaca, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Assim, no contexto atual do envelhecimento da população e considerando seu impacto na competitividade da economia e nas finanças públicas – especialmente no financiamento da previdência social e da saúde

–, o Poder Público, com vistas a estimular o envelhecimento saudável de nossa população, precisa consubstanciar em ações amplas e concretas os dispositivos constitucionais e legais que enfocam a promoção e proteção da saúde e destacam as atividades preventivas.

Dessa forma, esta proposição que apresentamos visa a explicitar na LOS a obrigação dos gestores do SUS de realizarem programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos – má alimentação, tabagismo, consumo abusivo e dependência de drogas lícitas e ilícitas etc. – associados, segundo as evidências científicas hoje disponíveis, ao surgimento de doenças crônico-degenerativas, à elevada demanda por atendimento de saúde e à incapacitação para o trabalho.

A opção por inserir esse tema na LOS – e não no Estatuto da Pessoa Idosa – advém da realidade de que a promoção do envelhecimento saudável precisa alcançar toda a população e ter início na infância, faixa populacional em que se observa um crescimento preocupante da obesidade.

Pelo seu elevado alcance social e sanitário, portanto, conclamamos nossos Pares a aperfeiçoar e aprovar nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art5

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional do Comércio e Serviço - CNC;
- representante da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA..

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5965012789>

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de um ciclo de audiências públicas com o objetivo de tratar do fortalecimento das Instituições Filantrópicas e promover o diálogo entre Governo, Setor Privado e Especialistas visando a inovação, sustentabilidade e gestão eficiente no setor de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições filantrópicas, especialmente as Santas Casas, possuem um papel histórico e estratégico no sistema de saúde brasileiro. Responsáveis por mais de 50% dos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e 70% dos atendimentos de alta complexidade, essas instituições não apenas complementam a rede pública de saúde, mas também são essenciais para assegurar o acesso à saúde nas regiões mais vulneráveis e carentes do país. No entanto, a sustentabilidade dessas entidades tem sido comprometida por desafios financeiros, administrativos e estruturais, que impactam diretamente sua capacidade de atender a população. É nesse contexto que se insere a necessidade de audiências públicas que promovam debates amplos e qualificados entre as filantrópicas, o governo, o setor privado e especialistas em estruturação financeira.

Apesar de seu protagonismo, mais de 50% das Santas Casas enfrentam déficits financeiros, com dívidas acumuladas superiores a R\$ 20 bilhões, segundo dados da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB). Esse



cenário reflete gargalos históricos no financiamento público, atrasos nos repasses de recursos e um modelo de remuneração inadequado que não cobre integralmente os custos operacionais. Além disso, as instituições precisam lidar com a crescente demanda por serviços de alta complexidade e com os custos cada vez maiores de insumos e tecnologias médicas, agravados pelo impacto da inflação na saúde. Portanto, é imprescindível que o poder público, como gestor do SUS, participe ativamente do diálogo, identificando soluções conjuntas para assegurar a sustentabilidade dessas instituições e, consequentemente, a qualidade do atendimento prestado à população.

Paralelamente, a interação com o setor privado de saúde pode abrir caminhos para parcerias estratégicas que impulsionem a inovação e a eficiência na gestão das filantrópicas. Hospitais privados, muitas vezes vistos como referência em gestão e tecnologia, podem compartilhar experiências bem-sucedidas, modelos de inovação e práticas sustentáveis que contribuam para o fortalecimento do setor filantrópico. Esse intercâmbio é uma oportunidade de explorar sinergias e debater o papel de cada setor na construção de um sistema de saúde mais eficiente e equitativo.

Por fim, a questão da sustentabilidade financeira exige um olhar especializado e inovador. É fundamental trazer especialistas em estruturação financeira, gestão hospitalar e economia da saúde para debater soluções práticas e eficientes, como a criação de fundos garantidores, novos modelos de financiamento híbrido e a captação de recursos via incentivos fiscais. Além disso, o debate técnico pode identificar gargalos internos e propor estratégias para otimizar a gestão dos recursos já existentes.

Dessa forma, as audiências públicas têm o objetivo de fortalecer, e não submeter, as instituições filantrópicas, reconhecendo sua relevância para a saúde brasileira e promovendo um espaço de diálogo para que todos os setores envolvidos possam contribuir para o fortalecimento do SUS. O que se propõe é um debate de alto nível, que valorize as filantrópicas enquanto protagonistas da



saúde no Brasil e busque soluções sustentáveis, colaborativas e inovadoras para os desafios enfrentados por essas instituições. Esse diálogo é essencial não apenas para assegurar a continuidade do atendimento à população, mas também para criar um modelo mais eficiente e equitativo de financiamento e gestão do sistema de saúde brasileiro.

PROPOSTAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

1ª Audiência: Filantrópicas e Governo

Tema: "Santas Casas e Instituições Filantrópicas: Estratégias Sustentáveis para Fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS)"

Objetivo: Promover o diálogo entre representantes das filantrópicas e do governo sobre financiamento, desafios administrativos e políticas públicas necessárias para garantir a sustentabilidade.

Convidados:

Dra. Maria Dulce Cardenuto – Superintendente, Santa Casa de São Paulo

Sr. Mirocles Campos Véras Neto – Presidente, Confederação das Santas Casas (CMB)

Sra. Teresa de Jesus Campos Neta – Superintendente, IMIP de Recife

Sr. Roberto Otto Augusto de Lima – Provedor, Santa Casa de Belo Horizonte

Representantes do Ministério da Saúde

Representantes do CONASS – Conselho Nacional de Secretários de Saúde

Representantes do Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde – CONASEMS

2ª Audiência: Filantrópicas e Setor Privado

Tema: "Parcerias entre o de Hospitais Privados e as Filantrópicas: Caminhos para a Inovação e Eficiência"



Objetivo: Explorar modelos de parcerias e cases de sucesso entre o setor privado e as filantrópicas para promover inovação e sustentabilidade.

Convidados:

Dra. Maria Dulce Cardenuto – Superintendente, Santa Casa de São Paulo

Sr. Eduardo Queiroz – CEO, Santa Casa da Bahia

Sr. Flaviano Ventorim – Diretor Presidente, Fundação São Francisco Xavier

Sra. Alir Terra Lima – Presidente, Santa Casa de Campo Grande

Irmã Rosane Ghedin – Santa Casa Marcelina em São Paulo

Dr. Luiz Eugênio Melo - Representante da Rede D'Or
Representante do Hospital Sírio-Libanês

Sr. Rodrigo Demarch Einstein - Representante do Hospital Albert Einstein

Sr. Antônio Britto - Diretor executivo na Anahp - Associação Nacional de Hospitais Privados

3ª Audiência: Filantrópicas e Especialistas em Estruturação Financeira

Tema: "Sustentabilidade Financeira e Novos Modelos de Gestão para Instituições Filantrópicas"

Objetivo: Reunir especialistas para debater soluções práticas para a sustentabilidade financeira das filantrópicas.

Convidados:

Dra. Maria Dulce Cardenuto – Superintendente, Santa Casa de São Paulo

Sr. Mirocles Campos Véras Neto – Presidente, CMB

Sr. Valdir Furlan – Administrador, Santa Casa de São José do Rio Preto

Sr. Fabrício Gaeede – Diretor Administrativo, Santa Casa de Vitória



Sr. Dácio Guimarães – Diretor Administrativo e Financeiro, Santa Casa de Maceió

Sr. Júlio Flávio Dornelles de Matos – Diretor Geral, Santa Casa de Porto Alegre

Sr. André Giordano Neto - Superintendente Corporativo do Instituto do Coração-USP

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva - Superintendente Jurídico da Fundação Zerbini

Edson Rogatti - Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo

Representante da Anahp - Associação Nacional de Hospitais Privados (estruturação financeira)

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6981779462>

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das vantagens e/ou desvantagens da realização do exame de mamografia e riscos da radiação em mulheres a partir de 40 anos para detecção do câncer de mama.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante do Hospital do Amor;
- o Senhor Representante do INCA (Instituto Nacional de Câncer);
- o Senhor Representante do FEMAMA (Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama);
- o Senhor Representante do Ministério da Saúde;
- o Senhor Representante da Sociedade Brasileira de Mastologia;
- o Senhor Representante do Colégio Brasileiro de Radiologia;
- o Senhor Representante da FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia);
- o Senhor Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- o Senhor Representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, as mamografias são contraindicadas para mulheres abaixo de 50 anos, pois considera que os danos



superam os benefícios, uma vez que há exposição à radiação, falsos positivos, indução de câncer de mama pela radiação e morte por cânceres radioinduzidos, além de sobrediagnóstico (diagnóstico de uma doença ou lesão que não causaria danos ao paciente se não fosse detectada) e sobretratamento (conjunto de tratamentos considerados não relevantes para a saúde do paciente).

No entanto, em caso de mulheres consideradas de grupo de risco, sob orientação médica, é "autorizada" a realização do que classificam como mamografia diagnóstica, podendo ser solicitadas pelo SUS em qualquer idade, ainda que não seja considerado o método mais indicado para mulheres jovens em função da maior densidade mamária e do consequente limite da mamografia para avaliar lesões suspeitas nesse grupo.

Todavia, em alguns estabelecimentos de saúde, indica-se a realização dos exames de mamografia para mulheres a partir de 40 anos, baseado nas pesquisas realizadas pela Sociedade Brasileira de Mastologia, Colégio Brasileiro de Radiologia e FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia). A justificativa para a realização dos exames a partir dos 40 anos de idade é de que o número de casos de câncer de mama nas mulheres incluídas nessa faixa etária, apesar de ainda ser em menor número, quando acometidas, tende a ser mais agressivo e com maior risco de morte.

As instituições levavam em consideração a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que assegurava às mulheres a partir dos 40 anos de idade a realização de exame de mamografia. No entanto, o inciso que concedia o exame a essa faixa etária foi revogado pela Lei nº 14.335, de 2022, retornando à indicação do Ministério da Saúde às mulheres a partir de 50 anos de idade, conforme Portaria MS/GM nº 1.253/2013.

Além disso, a necessidade de protocolos diferenciados para mulheres em grupos de risco, a disparidade entre as orientações do Ministério da Saúde e as entidades médicas, e os desafios de acesso aos exames no Sistema Único de Saúde



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2540050632>

(SUS) tornam indispensável a realização de uma audiência pública para discutir o tema de forma ampla e transparente.

A audiência pública permitirá a participação de especialistas em mastologia, radiologia e oncologia, além de representantes da área da saúde. Dessa forma, será possível avaliar os impactos da mudança legislativa, discutir alternativas para garantir o diagnóstico precoce e propor medidas que conciliem a segurança da população com as melhores práticas científicas disponíveis.

Diante da relevância do tema e de seus impactos na saúde pública, esta audiência se justifica como um espaço fundamental para garantir um debate técnico e qualificado, que possa subsidiar futuras decisões legislativas e políticas públicas voltadas à prevenção e combate ao câncer de mama no Brasil.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14335.htm

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2540050632>

12

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema do PL 499 de 2025, que Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abriu de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, da mama, e colorretal no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade do direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.C.

Convidados:

- Dr. Gerson Mourão, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas;
- FEMAMA - Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama, por meio de sua Presidente Drª Maria Caleffi
- Representante da Sociedade Brasileira de Mastologia;
- Representante do Colégio Brasileiro de Radiologia;
- Representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Cínica; e
- Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO).



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8613007542>

JUSTIFICAÇÃO

O rastreamento do câncer de mama é fundamental para a detecção precoce da doença, o que aumenta as chances de cura e reduz a grande taxa de mortalidade que o Brasil enfrenta em relação a esse mal.

Rastrear o câncer de mama no estágio inicial, aumento e muito as chances de tratamento bem-sucedido, melhora o prognóstico da doença e permite tratamento menos invasivos mais efetivos.

Sabe-se que a mamografia é capaz de identificar alterações suspeitas de câncer antes do surgimento dos sintomas, ou seja, antes mesmo que seja percebida qualquer alteração nas mamas pela mulher ou pelo médico. Trata-se, portanto, de exame essencial com vistas à detecção precoce, ao aumento das chances de sucesso e a redução da mortalidade. Desse modo, o PL 499 de 2025, visa tornar mais eficaz e eficiente o combate a doença e promover a saúde da mulher, por meio da garantia do direito de realização da mamografia de rastreamento do câncer de mama, anualmente, a partir dos quarenta anos de idade. Acreditamos que uma lei nesse sentido aumentará a garantia de um direito fundamental que é a saúde e, que inclusive reduzirá os gastos governamentais com o custeio de tratamentos médicos de maior complexidade.

Desse modo pretendemos dar maior garantia jurídica através de lei que busca assegurar a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama, termos que pedimos a aprovação desse requerimento pelos nobres pares.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8613007542>

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes decisões da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que têm gerado grande repercussão e preocupação na sociedade brasileira. O objetivo desta audiência é esclarecer as medidas adotadas pela agência e discutir eventuais impactos sobre os usuários de planos de saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde;
- representante Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- representante Defensoria Pública da União;
- representante Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- representante Secretaria Nacional do Consumidor - Senacor;
- representante Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor;
- representante Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde;
- representante Associação dos Servidores e demais Trabalhadores da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ASSETANS;
- representante Federação Nacional de Saúde Suplementar;
- representante Associação Brasileira de Planos de Saúde;
- a Senhora Ligia Bahia, Doutora em Saúde Pública;
- o Senhor Mario Scheffer, Doutor em Ciências da Saúde.



JUSTIFICAÇÃO

A ANS desempenha um papel fundamental na regulação do setor de planos de saúde, mas recentes decisões da agência levantaram questionamentos sobre possíveis omissões regulatórias e falhas na comunicação com a sociedade. A falta de esclarecimento adequado tem gerado insegurança entre os consumidores e profissionais da saúde. Dessa forma, esta audiência pública se faz necessária para um amplo debate sobre as seguintes questões:

1. Cancelamento unilateral de planos de saúde que afeta pessoas em situação de vulnerabilidade: A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal emitiram uma recomendação apontando possíveis irregularidades na rescisão de contratos coletivos, afetando diretamente pessoas autistas e pessoas com doenças raras. É preciso discutir se as operadoras estão cumprindo as regras vigentes e quais providências a ANS está adotando para evitar abusos.

2. Diretrizes sobre mamografias: Houve grande repercussão e confusão sobre uma consulta pública da ANS que propõe um programa de certificação de boas práticas em prevenção de câncer de mama que induz rastreamento de câncer a partir dos 50 anos. Apesar da cobertura da mamografia a partir dos 40 anos permanecer garantida, a forma como o tema foi divulgado gerou desinformação e preocupação. É essencial que a ANS esclareça publicamente esse ponto e detalhe o impacto real da medida na assistência às mulheres.

3. Proposta de criação de planos de saúde de baixo custo com cobertura reduzida: A ANS avalia permitir a comercialização de planos segmentados que excluem atendimentos essenciais, como emergências. Especialistas alertam que essa medida pode representar um retrocesso na regulação do setor e comprometer o acesso da população à saúde de qualidade. É necessário discutir os critérios técnicos e legais dessa proposta e seus efeitos sobre os consumidores. A transparência e a previsibilidade são fundamentais para o funcionamento adequado do setor de saúde suplementar. O debate público permitirá que



especialistas, órgãos reguladores e representantes dos consumidores possam contribuir para um aperfeiçoamento das políticas regulatórias, garantindo a proteção dos usuários e a segurança jurídica para as operadoras.

A transparência e a previsibilidade são fundamentais para o funcionamento adequado do setor de saúde suplementar. O debate público permitirá que especialistas, órgãos reguladores e representantes dos consumidores possam contribuir para um aperfeiçoamento das políticas regulatórias, garantindo a proteção dos usuários e a segurança jurídica para as operadoras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento e a realização desta Audiência Pública o mais breve possível.

Sala da Comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4016371704>